



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.219 - SP (2015/0246359-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : C A B
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 194 DA LEI 8.069/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE TESE RECURSAL. SÚMULA 211/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre tese relacionada ao art. 194 da Lei 8.069/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a necessidade, no caso concreto, da presença de testemunhas no momento da lavratura do auto de infração, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.219 - SP (2015/0246359-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : C A B
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. B., desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide a Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento da matéria pertinente ao art. 282 do CPC; (II) aplica-se a Súmula 211/STJ quanto à alegada violação ao art. 194 da Lei 8.069/90; e (III) o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexaminar matéria fático-probatória, quanto à sustentada atipicidade da conduta.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que a matéria discutida no recurso especial foi devidamente prequestionada, tendo sido suscitada nos embargos de declaração que opôs perante a Corte local.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.219 - SP (2015/0246359-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 230):

No que concerne à alegada violação ao art. 194 da Lei 8.069/90, constata-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que "a regra é a assinatura de duas testemunhas, sendo a exceção, a ausência de tais, sendo certo que, por se tratar de exceção, necessária a justificativa para tanto, o que restou ausente in casu" (fl. 132), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

Ademais, tendo o Tribunal de origem consignado que "era manifestamente despicienda a oitiva das testemunhas arroladas, em face da robusta prova documental encartada aos autos" (fl. 98) e que a lavratura do auto de infração deve conter, se possível, a assinatura de duas testemunhas, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0246359-9

AgRg no
AREsp 784.219 / SP

Números Origem: 00141455720128260320 09202012 141455720128260320 3200120120141450 920/2012
9202012

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A B
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A B
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.